

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	SEI nº 00176.000564/2023-35   Protocolo SICCAU nº 1375865/2021
INTERESSADO	S. A. S. S.
ASSUNTO	Recurso ao Plenário – Processo Fiscalização

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO RS Nº 1721/2023 – CAU/RS**

Aprova relatório e voto fundamentado referente ao recurso do Processo de Fiscalização (Protocolo SICCAU nº 1375865/2021) e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente, na sala 104 do FECOMÉRCIO RS, Rua Fecomércio nº 101 – Bairro Anchieta, Porto Alegre/RS, no dia 11 de dezembro de 2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 29 inciso LXV do Regimento Interno do CAU/RS que estabelece que compete ao Plenário do CAU/RS apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica atuada, incorreu em infração ao art. 35, inciso X da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, em 03 de abril de 2023;

Considerando a distribuição do referido processo, na 143ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 28 de abril de 2023 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado da conselheira relatora designada dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2023;

Considerando relato e voto apresentado pela conselheira relatora o qual opina pela manutenção do Auto de Infração nº 1000133320 /2021, e multa com valor ajustado para o valor de 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.536,16 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais com dezesseis centavos), com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso I, e art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica atuada, S. A.S. S. inscrita no CNPJ sob o nº 26.040.609/0001-88, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ausência de registro de pessoa jurídica no CAU.

**DELIBERA:**

1 - Aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a manutenção do Auto de Infração nº 1000133320/2021, e multa com valor ajustado para o valor de 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.536,16 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais com dezesseis centavos).

2 - Encaminhar o presente processo à Secretaria Geral para providências necessárias.

3 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 11 de dezembro de 2023

## 151ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

## Folha de Votação

	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
1	Alexandre Couto Giorgi	X			
2	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
3	Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
4	Carlos Eduardo Mesquita Pedone				X
5	Denise dos Santos Simões				X
6	Emilio Merino Dominguez	X			
7	Evelise Jaime de Menezes	X			
8	Fábio Müller	X			
9	Fausto Henrique Steffen	X			
10	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			
11	Lidia Glacir Gomes Rodrigues	X			
12	Magali Mingotti				X
13	Márcia Elizabeth Martins	X			
14	Miguel Antonio Farina				X
15	Nubia Margot Menezes Jardim				X
16	Orildes Tres	X			
17	Pedro Xavier De Araújo	X			
18	Rafael Artico				X
19	Rinaldo Ferreira Barbosa				X
20	Rodrigo Spinelli	X			
21	Silvia Monteiro Barakat	X			

**Histórico da votação:****Reunião Plenária Ordinária Nº 151****Data:** 11/12/2023**Matéria em votação:** Recurso ao Plenário – Processo Fiscalização SICCAU nº 1375865/2021**Resultado da votação:** Sim (14) Não (00) Abstenções (00) Ausências (07) Total (14)**Impedimento/suspeição:** -**Ocorrências:** -**Condutor dos trabalhos (Presidente):** Tiago Holzmann da Silva**Secretária:** Josiane Cristina Bernardi

Documento assinado eletronicamente por **TIAGO HOLZMANN DA SILVA, Presidente do CAU/RS**, em 13/12/2023, às 15:02, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIANE CRISTINA BERNARDI, Secretária Geral do CAU/RS**, em 14/12/2023, às 15:58, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **7B11D66E** e informando o identificador **0122984**.

Rua Dona Laura, 320 - 14º andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.000564/2023-35

0122984v2



PROCESSO	1000133320/2021
PROTOCOLO	1375865/2021
INTERESSADO	S. A. S. S.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - RECURSO
RELATOR	CONSELHEIRA MÁRCIA ELIZABETH MARTINS

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, processo de fiscalização 1000133320/2021, em que se averiguou que a pessoa jurídica, S. A. S. S. inscrita no CNPJ sob o nº 26.040.609/0001-88, exerceu atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 24/08/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

A notificação preventiva foi recebida no dia 25/08/2021, por e-mail, tomando ciência do fato, em resposta ao e-mail, houve manifestação do desconhecimento da necessidade de registro para Pessoa Jurídica. No mesmo dia houve resposta pela agente de fiscalização, contendo todas as orientações cabíveis a respeito do registro PJ (doc. 005, 006 e 007). A parte permaneceu silente após este retorno.

No dia 26/08/2021, iniciou o processo de Solicitação de Registro PJ, permanecendo sem conclusão e com pendências até 12/11/2021, quando teve início o registro PJ no CAU RS.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 28/10/2021, o Auto de Infração nº 1000133320 /2021(doc. 008), por AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA no CAU, infração ao art.35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº22/2012, c/c o art.7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 29/10/2021, a parte interessada tomou ciência do auto de infração e manifestou:

*“Não entendo o motivo da notificação e ainda por cima multa?  
Já enviamos todos os documentos que foram solicitados e já fizemos as revisões da RT conforme solicitado, estávamos aguardando o ok para seguir.*



*Desculpa mas não tinha visto os e-mails, vocês não entram em contato por telefone? Ajudaria muito.*

*O CAU está aqui para nos orientar ou para nos cobrar? Não estou entendendo a postura do NOSSO conselho!!*

*Já ratifiquei as RRTs, segue em anexo...*

*O contrato social não tenho como emitir digitalmente, vou reconhecer em cartório e enviar para vocês ainda hoje, qual endereço devo levar? Neste abaixo?*

*Apenas isso?"*

Apresentou defesa, em 09/11/2021, alegando não ter recebido os e-mails que solicitavam alteração nas RRT's de Cargo e Função (contendo erros) e solicitando Contrato Social com assinatura digital:

*"O que aconteceu é que fizemos todas as alterações solicitadas e necessárias, ficando faltando apenas o Contrato Social com assinatura digital. Esse documento não foi possível emitir pois nossa empresa não possui essa modalidade no CNPJ conforme indicado pelo meu contador.*

*Então perguntamos no e-mail enviado dia 24/09/21 se não seria possível o CAU aceitar uma cópia digitalizadas do documento original, que foi enviada no anexo do e-mail.*

*Então aconteceu fizemos uma alteração nos e-mails dos escritórios e alguns e-mails mudaram de pastas, enviado o e-mail com a resposta da nossa solicitação para uma caixa de um cliente antigo. Neste e-mail o CAU solicitava mais uma alteração no RRT e exigia o contrato social autenticado em cartório. **Só fomos encontrar esse e-mail no dia 29/10/21 junto com o ato de infração.***

*Então eu pergunto, **porque o CAU não entra em contato via outras plataformas** como telefone, celular, WhatsApp ou o que for. O CAU tem todos esses dados armazenados dos seus profissionais.*

*O CAU está aqui para fiscalizar, mas também para nos ajudar nos processos do dia a dia e sempre ficar do lado dos seus profissionais. Pois sabemos que a profissão nos exige muitas horas e essa burocracia atrapalha muito esse processo, porque simplesmente não aceitar o contrato digitalizado? Se ele pode ser acessado no site da prefeitura.*

*Então não nos sentimos aptos a esse ato de infração sendo que tivemos toda a boa vontade de resolver o nosso problema e acredito que o CAU deva interpretar da mesma maneira.*

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

No dia 18/4/2022 houve a designação do Conselheiro Rafael Artico como relator, no âmbito da CEP-CAU/RS.

O Relator apresentou seu relatório e voto no dia 09/5/2022, que foi aprovado na Deliberação 044/2022 da CEP-CAU/RS, mantendo o auto de infração e a multa.

Em 17/02/2023, a pessoa jurídica autuada foi regularmente comunicada do julgamento da comissão, através de e-mail, acompanhado de cópia da decisão proferida. A ciência do julgamento ocorreu em 03/03/2023, com resposta ao e-mail do conselho.



Em 31/03/2023, a parte autuada apresentou recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, alegando que:

1. Imediatamente após a Notificação Preventiva, realizada em 24/08/2021, mesmo com enorme dificuldade, a requerente não poupou esforços para regularizar a situação em tempo hábil! No entanto, foram averiguadas algumas pendências necessárias à regularização do Registro, mas que, diante da ausência de assessoramento por parte deste Conselho Profissional, acarretou na manutenção da ausência de registro da presente sociedade.
2. Sem qualquer compreensão acerca das dificuldades para a sobredita regularização, bem como silente acerca de qualquer apoio a esta sociedade fiscalizada, entendeu o Agente de Fiscalização do CAU/RS em lavrar, em 28/10/2021, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos).
3. Salienta-se, ainda, que fora informado ao presente Agente de Fiscalização o não recebimento dos e-mails que solicitavam alteração nas RRT's de Cargo e Função (feitas erradas), bem como o Contrato Social com assinatura digital, o que, em nenhum momento foi regularizado pelo CAU, no sentido de reenviar as solicitações (e-mails).
4. A presente contrarrazão é pautada no seguinte fato: não somos uma empresa de arquitetura, mas sim uma sociedade de profissionais, conforme está descrito no CNPJ.
5. Inclusive, nosso advogado, à época, aconselhou emitir as RRTs de forma individual ou equipe. Ficou entendido que a legislação pertinente à inscrição no CAU não se aplicava a nossa sociedade, razão pela qual sempre emitimos as RRTs de forma individual (cada arquiteto emitindo a RRTs de sua obra).
6. A propósito, entende-se que um conselho profissional forte e atuante é aquele que luta pelos direitos de seus assistidos, no anseio de valorizar a profissão.

A maior insatisfação não reside na multa aplicada, mas no fato de que o CAU deveria estar do lado do bom profissional, orientando e servindo como apoio para o incentivo de boas práticas, o que em momento algum existiu! Inclusive, como acima debruçado, foi requerido o reenvio de alguns e-mails, para que esta sociedade pudesse regularizar sua situação em tempo hábil, mas este Conselho preferiu levar a questão a grau de recurso, sem qualquer relação próxima com quem deveria representar.

Esperamos que o nosso Conselho tenha uma alternativa viável para essa situação e que, além de cobrar, defenda seus profissionais, ao invés de prejudicar uma classe já tão mal remunerada!

No recurso, solicita-se a anulação do auto de infração.

Em 18/4/2023, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Vieram os autos, então, a esta conselheira.



É o relatório.

### VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “71.11-1-00 - Serviços de arquitetura”, conforme consta no cadastro do CNPJ (p. 04), os quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Importa ressaltar que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Pessoa Jurídica, ao incorporar o termo arquitetura em seu nome evidencia que foi constituída por Arquiteto e Urbanista, com a intenção de explorar a profissão, não restando dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

*I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*

*II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

*III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.*





*§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, tendo em vista sua atividade envolver Serviços de Arquitetura, conforme descrito no CNPJ, como atividade econômica principal: CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA, além de oferecer serviços técnicos de arquitetura em suas páginas sociais, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Sobre as alegações da parte autuada, ao solicitar recurso ao plenário, cabe esclarecer que:

1. Imediatamente após a Notificação Preventiva, realizada em 24/08/2021, mesmo com enorme dificuldade, a requerente não poupou esforços para regularizar a situação em tempo hábil! No entanto, foram averiguadas algumas pendências necessárias à regularização do Registro, mas que, diante da ausência de assessoramento por parte deste Conselho Profissional, acarretou na manutenção da ausência de registro da presente sociedade.

**Foi dado início ao registro de PJ no dia 26/8/2021, entretanto as pendências não foram sanadas nos prazos e o efetivo registro somente ocorreu em 12/11/2021. O assessoramento reivindicado pela autuada, por parte do Conselho, pode ser verificado através das informações e orientações contidas na própria Notificação Preventiva, e posteriormente nos despachos da Unidade de Pessoa Jurídica de 04/10 e 14/10 e e-mail da Fiscalização do CAU/RS de 18/10/21, conforme consta neste processo.**

2. Sem qualquer compreensão acerca das dificuldades para a sobredita regularização, bem como silente acerca de qualquer apoio a esta sociedade fiscalizada, entendeu o Agente de Fiscalização do CAU/RS em lavrar, em 28/10/2021, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos).

**O auto de infração foi lavrado apenas em 28/10/2021, proporcionando assim um prazo maior do que o previsto de 10 dias corridos informados na Notificação Preventiva de 25/8/2021, entretanto mesmo este tempo não foi suficiente para a devida regularização da situação. Importante destacar que os e-mails contendo orientações e esclarecimentos não foram visualizados e acessados por dificuldades da própria autuada conforme manifestado em 29/10/2021, na ciência do auto de infração.**

3. Salienta-se, ainda, que fora informado ao presente Agente de Fiscalização o não recebimento dos e-mails que solicitavam alteração nas RRT's de Cargo e Função (feitas erradas), bem como o Contrato Social com assinatura digital, o que, em nenhum momento foi regularizado pelo CAU, no sentido de reenviar as solicitações (e-mails).

**Após a lavratura do auto de infração não seria possível reenviar as solicitações, considerando o que diz especificamente no art. 38. da Resolução CAU/BR nº 198/2020: “Depois de lavrado o**



auto de infração, a regularização da situação não exige a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.”

4. A presente contrarrazão é pautada no seguinte fato: não somos uma empresa de arquitetura, mas sim uma sociedade de profissionais, conforme está descrito no CNPJ.

**Uma vez que a pessoa jurídica utiliza em seu nome o termo “arquitetura”, demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.**

5. Inclusive, nosso advogado, à época, aconselhou emitir as RRTs de forma individual ou equipe. Ficou entendido que a legislação pertinente à inscrição no CAU não se aplicava a nossa sociedade, razão pela qual sempre emitimos as RRTs de forma individual (cada arquiteto emitindo a RRTs de sua obra).

**Salienta-se o que diz o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010: Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.**

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada, mesmo existindo comunicação com o conselho, oportunidades em que foi informada e orientada sobre procedimentos e prazos.

O registro da PJ não foi efetuado no prazo legal, tendo ocorrido somente em 12/11/2021.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração, em 28/10/2021, no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

*XI - Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização



do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

*Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.*

*Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, **exceto quando mais benéficas ao infrator** (grifo nosso)*

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

*Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.*

*Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:*

*I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*

*II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*

*III - fato praticado por relevante valor social;*

*IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*



V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

*Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.*

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

## ANEXO – TABELAS E QUADRO

### TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	<b>Exercício ilegal da profissão</b>  Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.  Infrator: pessoa jurídica.	GRAVÍSSIMA	13 pontos

### TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	<b>Altíssimo</b>	<b>+ 6</b>		x
Edificação ou área protegida ou tombada	<b>Altíssimo</b>	<b>+ 6</b>		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	<b>Alto</b>	<b>+ 4</b>		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	<b>Médio</b>	<b>+ 3</b>		x
Edificação de uso unifamiliar	<b>Baixo</b>	<b>+ 1</b>		x

### TABELA III

#### CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES



<b>CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES</b>	<b>PONTUAÇÃO CUMULATIVA</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
antecedentes da pessoa física ou jurídica atuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: <b>+0</b>	x	
	1ª Reincidência: <b>+ 2</b>		x
	2ª Reincidência: <b>+ 4</b>		x
	3ª Reincidência ou mais: <b>+ 6</b> e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		x
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	<b>+6</b>		x

**TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

	<b>CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica atuada	<b>- 2</b>		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	<b>- 3</b>		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	<b>- 3</b>		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	<b>- 4</b>		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	<b>- 5</b>	x	

\*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

**QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:**

PONTUAÇÃO = Tabela I (13 pontos) + Tabela II (0 pontos) + Tabela III (0) + Tabela IV (-5 pontos)  
= 8 pontos

**TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>ANUIDADES</b>
De 7 a 8 pontos	4

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 4 anuidades, a multa do auto de infração deve ser de acordo com esta Resolução, em 4 (quatro) anuidades, por ser mais benéfica ao infrator, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Ainda, nos termos do anexo da Deliberação nº 005/2023 - CEP-CAU/RS, de 02/03/2023, que respondeu a questionamentos do Grupo de Trabalho para o estudo sobre os impactos e implantações da Resolução nº 198, de 2020, opino pela redefinição do valor da multa aplicada



pelo agente de fiscalização para o valor vigente das anuidades na data da notificação; desse modo, o valor de 4 anuidades corresponde a R\$ 2.536,16 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais com dezesseis centavos).

### CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, **embora a situação averiguada tenha sido regularizada** e a empresa tenha se registrado no CAU/RS, registro nºPJ516421, **não se efetuou o pagamento da multa** aplicada pelo agente de fiscalização, **opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000133320 /2021, e multa com valor ajustado para o valor de 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.536,16 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais com dezesseis centavos)**, com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso I, e art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, S. A.S. S. inscrita no CNPJ sob o nº 26.040.609/0001-88, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ausência de registro de pessoa jurídica no CAU.

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre – RS, 11 de dezembro de 2023.



Documento assinado digitalmente  
MÁRCIA ELIZABETH MARTINS  
Data: 11/12/2023 05:55:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MÁRCIA ELIZABETH MARTINS  
Conselheira Relatora